



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.720313/2009-02
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.186 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA CARLOTA SAMPAIO OS HUMILDES OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária.

Hipótese em que o acórdão recorrido deixou de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, em virtude do disposto no recurso repetitivo do STJ no Resp nº 1.118.429 e da permissão contida no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, tendo os paradigmas do recurso especial de divergência sido proferidos antes da publicação desses atos.

Assim, não é possível dizer que os paradigmas interpretaram a lei tributária de forma divergente do acórdão recorrido, pois, na ocasião em que foram proferidos, não existiam os fundamentos da decisão atacada, não sendo possível se comparar situações absolutamente diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda de pessoa física - DIRPF, conforme auto de infração de e-fls. 02 a 10, cientificado em 09/02/2009.

A contribuinte teria classificado indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora

Os referidos rendimentos decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003. O agente fiscal entendeu que estas verbas têm natureza eminentemente salarial e que a competência legislativa dos estados não permite que estes emitam normas sobre isenção de imposto de renda, sendo irrelevante que a lei estadual denominasse essas verbas como isentas.

O auto de infração foi objeto de impugnação pelo contribuinte, em 27/02/2009, às e-fls. 48 a 93 dos autos.

Ao analisar a impugnação e o AI, a 3ª Turma da DRJ/SDR constatou que os rendimentos objeto da autuação se referiam a diferenças apuradas no período de 01/04/1994 a 31/07/2001 e que foram recebidos acumuladamente em 36 parcelas nos anos de 2004 a 2006, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.730/2003 do estado da Bahia. Por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, o crédito tributário lançado foi apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos dos recebimentos, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - RIR/99.

Ocorre que em 13/05/2009, foi publicado o Despacho do Ministro da Fazenda que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287 de 12/02/2009 que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já

interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Em vista disso, a 3ª Turma emitiu o despacho de nº 256, em 03/08/2009, visando ao retorno do processo à DRF de origem para que houvesse ajustamento do lançamento fiscal ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ em Salvador, em 07/07/2011, que, inicialmente, esclareceu ter a diligência fiscal ficado prejudicada com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, de 26/10/2010, ao concluir pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão fosse apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, conforme acórdão nº 15-27.642, às e-fls. 95 a 116.

Inconformada, a contribuinte, em 06/09/2011, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 120 a 157, no qual sustentou, em resumo:

- nulidade do acórdão de impugnação por não atender a pedido de perícia na impugnação ;
- nulidade da autuação fiscal que deveria ter incidido sobre a fonte, o estado da Bahia, ou no mínimo que esse retificasse as DIRFs para que a contribuinte retificasse sua DIRPF;
- que as referidas diferenças da conversão de moeda para URV foram determinadas em ação judicial indenizatória promovida pela Associação dos Magistrados da Bahia, e que a Lei Estadual veio apenas para cumprir tal decisão;
- o entendimento do STJ, relativamente a julgados procedentes do estado do Maranhão, pela isenção de tais recebimentos relativos às diferenças de URV;
- a ilegitimidade ativa da União para exigir o imposto de renda retido na fonte cujo produto pertence ao estado da Bahia, de acordo com o art. 157, inc, I, da CRFB;
- que não fosse aplicada multa por inexistir intenção de a contribuinte omitir os valores devidos a título de imposto de renda, quando ela, de boa-fé, atendeu às informações prestadas pela própria fonte pagadora, o que é até mesmo reconhecido pelo Advogado Geral da União em parecer.

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgou o recurso voluntário em 18/03/2014, resultando no acórdão nº 2801-003.448, às e-fls. 159 a 166, que deu a ele provimento, por maioria de votos. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido

O acórdão foi assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício de 75%.

RE da Fazenda

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 168 a 174, em 23/07/2014, entendendo que o acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista que a concepção aludida diverge da interpretação proferida nos acórdãos paradigmas: nº 3804-00.031 da 4ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, de 19/03/2009, e nº 106-15.987 da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 09/11/2006. Ambos indicam que o imposto de renda incidiria sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento ou crédito, independentemente do período a que se refiram, pois o fato gerador do IRPF só ocorreria no momento desse crédito ou recebimento.

Em 24/04/2015, o atual relator, na competência de Presidente da 1ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, no despacho de e-fls. 177 a 179, deu seguimento ao recurso, por entender que, a interpretação dada à lei tributária nos acórdãos recorrido e paradigma é divergente, na forma dos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009.

A contribuinte recebeu a Intimação DRF/SDR/SECAT nº 0926/2015 (e-fl. 181) para ciência do acórdão do recurso voluntário, do RE da Fazenda e do despacho de sua admissibilidade em 21/05/2015 (e-fl. 182).

Contrarrazões

Em 03/06/2015 (e-fl. 183), foram juntadas aos autos contrarrazões da contribuinte, às e-fls. 184 a 208. Maneja contrarrazões com três preliminares: inadmissibilidade do RE em face do disposto no art. 62-A do RICARF então vigente; existência de vício no lançamento na determinação da hipótese de incidência que impediria que fosse refeito e por isso seria nulo; e ainda que se pretendesse a revisão do que foi lançado, se faria necessário novo lançamento cujo direito estaria decaído. Caso vencidas as preliminares, retoma a discussão sobre os paradigmas, que teriam sido prolatados antes do advento do art. 62-A do

RICARF bem como ao decidido em recurso repetitivo no STJ e por isso não deve ser provido o RE da Fazenda. (Resp 1118429/SP trânsito em julgado em 17/06/2010)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Preliminarmente, cabe aferir acerca dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, com vistas a verificar se o apelo merece ser conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De plano, constata-se a tempestividade do recurso, restando analisar se foi efetivamente demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial e, nesse sentido, altero meu entendimento exposto no despacho que admitiu o RE.

Antes de proceder ao exame dos paradigmas, importa reiterar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações, obviamente que em face do mesmo arcabouço normativo. Com efeito, não haveria qualquer sentido em estabelecer-se dissídio jurisprudencial em face de arcabouços normativos diversos, estruturados em momentos distintos. Destarte, torna-se imprescindível perquirir sobre o arcabouço normativo que teria orientado os julgados recorrido e paradigmas.

No caso do acórdão recorrido, trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente e não oferecidos à tributação, por alegada isenção em face de legislação estadual, cujo julgamento pelo CARF ocorreu em 18/03/2014, portanto, já sob a égide de decisões em recurso repetitivo do STJ: Resp nº 1.118.429, transitado em julgado em 17/06/2010, e estando em vigor o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586 de 21/12/2010. Aliás a base normativa é afirmada pelo relator do recorrido da seguinte maneira:

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010,... (Grifei.)

Quanto aos paradigmas, foram indicados os acórdãos: nº 3804-00.031 da 4ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, de 19/03/2009, e nº 106-15.987 da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 09/11/2006, portanto ambos prolatados anteriormente à edição da norma regimental e ao trânsito em julgado do acórdão em recurso repetitivo no STJ que orientaram o acórdão recorrido. Apesar da similitude fática, os acórdãos paradigmas analisam a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988 desconhecendo a norma

regimental que vinculava o julgador do CARF à decisão do STJ em sede de Recurso Especial sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Constata-se, assim, que os paradigmas dizem respeito a julgamentos anteriores à publicação do regimento e do acórdão judicial que orientaram o recorrido, portanto não poderiam conferir-lhes interpretação diversa da contida no acórdão recorrido, simplesmente porque tais dispositivos sequer então existiam. Com efeito, os votos condutores dos paradigmas tratam da interpretação pura e simples do art. 12 da Lei 7.713, de 1988, que, quando daqueles julgamentos, era o dispositivo aplicável, com distintas possibilidades de interpretações, porém, afastadas à época da prolação do acórdão recorrido pelo novo arcabouço normativo.

Diante do exposto, revejo a posição anteriormente assumida e voto por não conhecer do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por falta de demonstração de divergência de interpretação nos fatos frente às normas que embasam os paradigmas.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10580.720313/2009-02
Acórdão n.º **9202-004.186**

CSRF-T2
Fl. 8

CÓPIA